



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003682-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILKER MESSIAS DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.802

Agravo de Instrumento nº 3003682-38.2025.8.26.0000 – TEODORO SAMPAIO

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: WILKER MESSIAS DE MENEZES

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Alessandro Correa Leite

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REQUISITÓRIO. Valor principal requisitado através de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), Trânsito em julgado a ser considerado como termo para fins de classificação da dívida como obrigação de pequeno valor. Tema 792/STF. Precedentes da Câmara e da Corte. Limite legal que não se define pela natureza da ação, mas pelo momento em que, naquele processo de conhecimento, restou consolidada a aquisição do direito de ver paga a obrigação na forma estabelecida na lei vigente, ou seja, o seu trânsito em julgado. Decisão mantida. **Agravo desprovido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra r. decisão que, em incidente de requisitório, fixou como referência para a aplicação do teto o limite de pagamento da RPV a data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053 (fls. 83/88, dos autos de origem).

Assevera a Fazenda que o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, de modo que o teto do RPV deve ser aferido no momento do ajuizamento do incidente individual e não do trânsito em julgado do título coletivo, tornando o Tema 792/STF inaplicável à espécie; e postula, por isso, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, e, por isso, o agravo comporta imediato julgamento.

A decisão agravada está conforme ao entendimento sufragado no **Tema 792/STF**¹ e firmado nessa Câmara² e na Corte³, no sentido de que, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, o montante deve ter por base o patamar assim considerado pela lei vigente à época em que o título executivo transitou em julgado – não se admitindo que os efeitos de Lei superveniente retroajam para alcançar decisões formadas em data anterior à sua publicação.

¹ **Tema 792:** “Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.”

²**TJSP:** Agravo de Instrumento 3007902-84.2022.8.26.0000; Relator: **Des. Antonio Celso Faria**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/02/2023) No mesmo sentido: Agravo de Instrumento 3007835-22.2022.8.26.0000; Relator: **Des. Percival Nogueira**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/02/2023; Agravo de Instrumento 3007907-09.2022.8.26.0000, Relator: **Des. José Maria Câmara Junior**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 09/02/2023; Agravo de Instrumento 3007910-61.2022.8.26.0000, Relator: **Des. Leonel Costa**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16/02/2023.

³**TJSP:** Agravo de Instrumento 2076209-44.2021.8.26.0000, Relator: **Des. Rubens Rihl**, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14/04/2021; Agravo de Instrumento 2097354-59.2021.8.26.0000, Relator: **Des. Claudio Augusto Pedrassi**, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/07/2021; Agravo de Instrumento 2111260-19.2021.8.26.0000, Relator: **Des. Encinas Manfré**, 3ª Câmara de Direito Público, j. 01/07/2021; Agravo de Instrumento 2211254-54.2020.8.26.0000, Relator: **Des. Paulo Barcellos Gatti**, 4ª Câmara de Direito Público, j. 10/11/2020; Agravo de Instrumento 2136547-81.2021.8.26.0000, Relator: **Des. Nogueira Diefenthaler**, 5ª Câmara de Direito Público, j. 20/07/2021; Agravo de Instrumento 2139852-73.2021.8.26.0000, Relatora: **Des.ª Silvia Meirelles**, 6ª Câmara de Direito Público, j. 13/07/2021; Agravo de Instrumento 2096683-36.2021.8.26.0000; Relator: **Des. Coimbra Schmidt**, 7ª Câmara de Direito Público, j. 21/05/2021; Agravo de Instrumento 2139670-87.2021.8.26.0000, Relator: **Des. Décio Notarangeli**, 9ª Câmara de Direito Público, j. 27/07/2021; Agravo de Instrumento 2119707-93.2021.8.26.0000, Relatora: **Des.ª Teresa Ramos Marques**, 10ª Câmara de Direito Público, j. 18/06/2021; Agravo de Instrumento 2144215-06.2021.8.26.0000, Relator: **Des. Afonso Faro Jr.**, 11ª Câmara de Direito Público, j. 26/07/2021; Agravo de Instrumento 2148147-02.2021.8.26.0000, Relator: **Des. Edson Ferreira**, 12ª Câmara de Direito Público, j. 26/07/2021; e Agravo de Instrumento 2146676-48.2021.8.26.0000, Relator: **Des. Borelli Thomaz**, 13ª Câmara de Direito Público, j. 13/07/2021.

Lado outro, pretende a Fazenda distinção quanto aos requisitórios de pequeno valor oriundos de liquidação individual de sentença coletiva, porquanto não será a natureza da ação que determinará a aplicabilidade ou não da lei que promove alterações no regime de precatórios, mas sim o momento em que, naquele processo de conhecimento, restou consolidada a aquisição do direito de ver paga a obrigação na forma estabelecida na lei vigente, ou seja, o seu trânsito em julgado.

Como já assentou essa Colenda Câmara ao rechaçar pretensão assemelhada:

“[...] Dessarte, não é possível extrair consistência jurídica na alegação de incidência da Lei 17.205/2019 para a apuração do teto da RPV. Independentemente da natureza diversa do microssistema coletivo, a lei nova que altera o patamar dos ofícios requisitórios deve observar a formação do título executivo como marco temporal. O raciocínio desenvolvido pelo Estado não tem potencial para abalar esse entendimento, não havendo sequer motivo para que seja considerado como termo inicial o manejo do incidente individual”.

(TJSP: Agravo de Instrumento 3006801-75.2023.8.26.0000, Relator: **Des. José Maria Câmara Junior**, j. 31/10/2023)

E, no caso do Mandado de Segurança Coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053, impetrado pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo (AFAM), teve seu trânsito em julgado em **17/06/2015**, sendo essa a data a ser considerada para fins de **classificação** da dívida como obrigação de pequeno valor, à luz da legislação até então em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

BANDEIRA LINS

Relator